



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 19/CNE/XVI

No dia sete de julho de dois mil e vinte teve lugar a reunião número dezanove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões da Área Metropolitana de Lisboa, Rua Cruz de Santa Apolónia, Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. Mark Kirkby participou por videoconferência. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida e Sandra Teixeira do Carmo pediram a palavra para dar nota da reunião realizada no passado dia 2 de julho com Vasco Galhardo, na qual foram abordados diversos aspetos do projeto 'EuVoto.pt' proposto à Comissão. Foi decidido aguardar pelo orçamento do projeto em causa. -----

Mark Kirkby entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVI, de 30 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 18/CNE/XVI, de 30 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 17/CPA/XVI, de 2 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 17/CPA/XVI, de 2 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, a deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcreve: -----

Protocolo CNE / Fundação Francisco Manuel dos Santos – proposta de melhoramentos

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aceitou a proposta de calendarização, bem como sugeriu contraproposta para o n.º 2 da cláusula primeira, nos termos que se registam no documento em anexo. A CPA deliberou remeter a versão retificada do protocolo à FFMS, com a indicação de que aguardará pela avaliação de impacto da proteção dos dados pessoais (AIPD), a cargo da Fundação, com vista a proceder-se o mais breve possível à assinatura daquele protocolo. -----

Expediente

2.03 - Comunicação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias – Pedido de parecer sobre a PPL 38/XIV/1.ª (ALRAA) – 9.ª alteração à LEALRAA

No seguimento do pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, a Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão deliberou acolher as observações e sugestões constantes da Informação I-CNE/2020/112, que vai em anexo e aqui se dá por reproduzida.

2.1. A manutenção de um titular de cargo político (um Secretário Regional) como instância de recurso (a lei chama-lhe reclamação) de atos de outros agentes da administração eleitoral que não integrem a administração pública por si tutelada não segue a tendência dominante do nosso direito eleitoral que, designadamente aquando da extinção dos cargos de Governador Civil, consagrou os tribunais como entidades competentes para decidirem sobre recursos dos atos dos presidentes de câmara municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.2. *Se é certo que, a ser acolhida a presente proposta de lei, não caberá aqui tratar da questão, pode, de qualquer forma, evitar-se que a extensão daquele instituto ao mecanismo correspondente do voto antecipado conduza à situação, no mínimo incómoda, de transformar todos os presidentes de câmara municipal, incluindo os da Região Autónoma da Madeira e do Continente e ainda que apenas para este fim específico, em subordinados hierárquicos do membro do Governo Regional dos Açores que for competente na matéria.*

3.1. *A Comissão deliberou ainda reafirmar as suas reservas à alteração de leis eleitorais no ano que antecede a realização o início do processo eleitoral correspondente, como, aliás, é expressa recomendação da generalidade das organizações internacionais que têm por objeto o estudo, a assessoria ou a mera troca de informações sobre processos eleitorais, nelas se incluindo a Comissão de Veneza e o Conselho da Europa, em cujo âmbito esta funciona.*

3.2. *No caso concreto, sai reforçada a discriminação negativa dos cidadãos de menores recursos e maiores dificuldades de acesso à informação, uma vez que o tempo disponível para os esclarecer sobre a nova possibilidade de exercício do direito de voto é manifestamente insuficiente.*

A evolução do número de eleitores que votaram antecipadamente, primeiro, para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e, posteriormente, para a da Assembleia da República indicia fortemente a razoabilidade desta preocupação.» -----

Processos simplificados

2.04 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de junho e 5 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de junho e 5 de julho de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Processos 2020



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo E/R/2020/6 - Cidadão | CM Leiria | Cartazes na via pública que impedem visibilidade

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/107, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem um cidadão denunciar a existência de dois cartazes de propaganda política, alegando que estes colocam em risco "(...) quem se aproxima da passadeira à saída de uma rotunda e em caso de semáforos intermitentes", pondo em causa "(...) a segurança na via pública, seja condutor ou peão", tendo esta situação sido já reportada à Câmara Municipal de Leiria.

O cidadão remeteu em anexo fotografias dos aludidos cartazes.

2. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (n.º 1 do artigo 37.º da CRP).

Acresce que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas, podendo ser desenvolvida a todo o tempo.

3. A alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estatui que um dos objetivos (e não uma proibição absoluta) a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Contudo, os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente poderá ser removida propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As proibições à liberdade de propaganda devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias. Estas proibições estão expressa e taxativamente fixadas nas diversas leis eleitorais e nos n.os 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sendo à luz destes preceitos que deve ser avaliada a eventual realização de propaganda política proibida por lei.

4. Observadas as fotos remetidas, não se constata que os cartazes em causa constituam um perigo para a segurança da circulação na via pública, obstruindo a visibilidade das passadeiras ou dos peões que ali circulem, bem como não é possível concluir que estes não são visíveis pelos condutores que circulem na faixa de rodagem e para quem tal informação é também dirigida.

5. Comunique-se a presente deliberação à Câmara Municipal de Leiria e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.» -----

2.06 - Processo E/R/2020/7 - Cidadão | JF da UF Tomar (São João Baptista) e Santa Maria do Olivais e CM Tomar | Condições das assembleias de voto (filas de espera)

A Comissão analisou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar este assunto para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.07 - Processo E/R/2020/8 - Cidadão | Capacidade eleitoral passiva de agentes policiais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/111, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o então candidato e mandatário do partido NC pelo círculo eleitoral de Aveiro no âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 6 de outubro p.p., apresentar uma exposição que versa, em síntese, sobre a capacidade eleitoral passiva dos agentes da PSP e a desigualdade de tratamento entre candidaturas.

2. No que respeita à capacidade eleitoral passiva dos agentes da PSP, reiteram-se os esclarecimentos já prestados pelos Serviços de Apoio à Comissão em 22-08-2019 e 06-10-2019.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Quanto à questão da desigualdade originada pelo facto de ter havido agentes policiais cuja candidatura terá sido aceite e outros cuja candidatura foi rejeitada, apenas pode ser resolvida, em geral, com a intervenção do Tribunal Constitucional, suscitada por via de recurso apresentado no prazo legal definido nas diversas leis eleitorais.

4. No que tange à desigualdade em campanha eleitoral, que resultou das vicissitudes do processo de candidatura e protelou o início da campanha da candidatura do "Nós, Cidadãos!", não se afigura que esta Comissão pudesse adotar qualquer medida, uma vez que a admissão das candidaturas e a decisão de reclamações ou recursos interpostos cabem exclusivamente aos tribunais.

5. Por último, no que respeita à utilização, sem consentimento, da imagem do candidato em materiais de campanha, apenas a candidatura pode ser eventualmente responsabilizada por esse facto, a dirimir em sede própria, não cabendo à Comissão, regra geral, sindicar o conteúdo da propaganda que as candidaturas utilizem nas suas campanhas eleitorais.» -----

2.08 - Participações contra o partido CHEGA por ações ocorridas durante uma manifestação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/106, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foram remetidas à Comissão diversas participações contra o partido CHEGA, denunciando, em síntese, que se trata de um partido com ideologia fascista, o que contraria a Constituição da República Portuguesa. Mais alegam que o seu presidente terá feito uma saudação nazi durante uma manifestação do mencionado partido.

2. Importa desde logo esclarecer que o reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional (cfr. artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto). Efetivamente, nos termos das alíneas a) e b), do artigo 9.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, é ao Tribunal Constitucional que compete "aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aduz-se, ainda, que é ao referido Tribunal que compete ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, conforme decorre do disposto na alínea f), do artigo 9.º da Lei n.º 28/82, de 22 de agosto. Aliás, a alínea a), do n.º 1, do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto prescreve expressamente que “[o] Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos” designadamente nos seguintes casos:

- Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista”.

3. Mais se delibera informar os cidadãos que caso considerem que está em causa a prática de ilícitos criminais, podem apresentar queixa diretamente às autoridades policiais ou junto do Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida